



**PROCESSO Nº : 141097/2011 (PRINCIPAL) 109940/2011 (APENSO)**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
**RESPONSÁVEL : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

*Representação Interna. Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Inadimplência da Sra. Maria Izaura Dias Alfonso. Parecer pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno.*

**PARECER Nº 2.246/2013**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de representação interna, formalizada pela SECEX da Sexta Relatoria, em razão do não envio dentro do prazo regimental dos informes do 1º quadrimestre do exercício de 2011 do Sistema APLIC e da Lei Orçamentária Anual - LOA/2011, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, gestão da Sra. Maria Izaura Dias Alfonso.

2. Através do julgamento singular (fls. 21/23) houve a aplicação da multa de 13,40 UPF's a Sra. Maria Izaura Dias Alfonso.



3. Até a presente data, a multa supracitada não foi recolhida ao FUNDECONTAS, conforme comprovante (fl. 33).

4. Assim, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou-se procedimento de verificação de todos os processos de responsabilidade da Sra. Maria Izaura Dias Alfonso encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de multa menores e/ou iguais a 15 UPF's, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

5. Verificou-se que a responsável possui processos com multas pendentes de recolhimento (processos n. 141097/2011 e n. 109940/2011), os quais podem ser agrupados ao presente processo (mais recente) para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa.

6. Há, portanto, multa de 06 UPF's, vencida em 9/10/2011, resultado do processo n° 109940/2011 e a mais recente no valor de 13,40 UPF's, vencida em 4/3/2012, referente ao processo n° 141097/2011.

7. Os feitos citados acima já foram devidamente analisados e julgados singularmente, os quais podem ser agrupados ao presente processo, por ser o mais recente, para fins de execução fiscal pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

8. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, a Sra. Maria Izaura Dias Alfonso foi notificada para efetuar o recolhimento das multas devidas, permanecendo, contudo, inerte.



9. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere:

*“a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas à sra. MARIA IZAURA DIAS ALFONSO, que totalizam o valor de 19,40 UPF's, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão; b) apensamento ao processo n. 141097/2011 dos processos envolvidos; e, c) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (n. 141097/2011), do saldo total de 19,40 UPF's.”*

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

12. No exercício de tal *mister*, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.



13. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

14. Atendendo ao disposto no art. 293, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções verificou todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo com multas menores e/ou igual a 15 UPFs/MT, e que ainda estejam pendente de recolhimento.

15. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência da apenada com relação às sanções impostas por meio de Julgamento Singular (processos n. 141097/2011 e n. 109940/2011), torna-se necessária a adoção das medidas citadas às fls. 35/37 para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões<sup>1</sup>.

16. No caso em tela, conforme arts. 21, XVI e 293 da Resolução 14/2007 deste E. Tribunal, a homologação plenária da decisão singular de aplicação de multa é condição primordial para a execução judicial desta.

### III – CONCLUSÃO

17. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

<sup>1</sup> RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 44

Rub.:

a) pela homologação do agrupamento das multas aplicadas a Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, que totalizam o valor de 19,40 UPF's, através dos processos elencados acima, para fins de execução fiscal da PGE-MT;

b) após, pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para providências de execução judicial do débito.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de abril de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema  
Control-P.

-----  
Renata Adriely da Silva Vieira

Assessoria Especializada

Matrícula 000796

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.